

## ANOTAÇÕES SÔBRE O CONCEITO FORENSE DE DEFORMIDADE PERMANENTE (\*)

*José Luiz Vicente de Azevedo Franceschini*  
(Ministro do Tribunal de Justiça de São Paulo)

No Código Penal Brasileiro, o § 2.º do art. 129 enumera as lesões corporais que se convencionou qualificar de *gravíssimas*; encontrando-se no seu item IV a previsão dos ferimentos consumados com ânimo *vulnerandi* e que indelêvelmente hajam “assinalado” a vítima com uma “*deformidade permanente*”(1).

E a transcendental importância da inteligência forense dessa derradeira expressão salta à vista, pois, quando reconhecida a deformidade permanente, o autor da lesão poderá ser punido com reprimenda carcerária de 2 a 8 anos de reclusão, de regra(2) sem possibilidade de prestar fiança para em liberdade aguardar o final desfecho de seu processo e sem viabilidade de suspensão con-

---

(\*) Conferência pronunciada na sessão inaugural da III Jornada de Medicina Legal da Faculdade de Direito de Bauru.

(1) Trata-se de crimes qualificados pelo resultado, não se exigindo, para sua integração, o específico intuito de deformar: basta que a consequência deflua do fato da lesão (*evento de derivação*, na técnica de *Manfredini*, “Manuale di Diritto Penale”, 1931, pág. 501, e de outros autores). Quando se apure a existência do *propósito de deformar*, a circunstância será levada em conta pelo Juiz ao ensejo da dosagem da penalidade.

(2) A exceção diz respeito a réus menores de 21 anos ou maiores de 70, apenados no mínimo: Código Penal, art. 30, § 3.º, quanto a *sursis*; art. 323, I, do Código de Processo Penal, relativamente à fiança. Sobre esse derradeiro texto aliás, tem surgido dúvidas. Nêle, para uns, a expressão “*pena cominada*” se referiria à pena imposta, sob risco de se tornar praticamente inócua o dispositivo. Para outros, cuida-se da reprimenda máxima abstratamente prevista pelo legislador, conf. v.g., análise do douto *Vicente de Azevedo* na Revista “*Justitia*”, vol. V, pág. 195. Quanto a jurisprudência, v. “*Revista dos Tribunais*”, vols. 350/177 e 120; 345/323; 306/127; 265/109; 264/170; 246/88; 230/83; 214/54; 213/95; 194/94 e 630; 190/597; 178/579, etc. etc.

dicional da pena afinal padecida; ao passo que incomparavelmente mais ténues as decorrências repressivas de ferimento que não assuma o referido aspeto: salvo razões de agravação consequenciais a outros eventos, a lesão será considerada *leve*, sendo punida com detenção de 3 meses a um ano. O delito, então de natureza afiançável, permitirá concessão de *sursis* sempre que o agente atenda às demais exigências legais.

No convívio com elementos da nobre classe médica, inclusive com médicos legistas, temos observado certa perplexidade perante a elástica compreensão dada nos pretórios à expressão "*deformidade permanente*" sendo por vêzes objeto de estranhezas desclassificações feitas pela Justiça em casos em que laudos peremptoriamente haviam asseverado a ocorrência de deformidade.

Essa diversidade de pontos de vista, de um lado que se prende à diferenciação de conceituações; e, de outro, a uma diferenciação de preocupações:

- a do médico, no laudo, procurando exclusivamente ser preciso na objetiva descrição do "corpo do delito" (prisma anatômico);
- a do Juiz, com vistas à justiça distributiva, buscando de todos os modos evitar aplicação de reprimendas em desacôrdo com as reais necessidades punitivas (prisma do direito penal).

Tem-se, assim, num setor, a fria e exclusiva averiguação dos resultados físicos na pessoa da vítima de uma ação agressiva; e, no outro, a aquilatação de tais sequelas sob a influência da consideração do caso em seu todo, notadamente quanto ao dano estético, de apreciação objetivo-subjetiva, e de suas conseqüências, presentes as personalidades dos protagonistas e os motivos de suas atitudes.

Ora, nos crimes chamados "materiais", como é o RESULTADO que fixa dentro de um círculo de ferro as bali-

zas das reprimendas<sup>(3)</sup>, não é de se estranhar que, com a preocupação de fazer realmente Justiça, o aplicador da lei, tendo oportunidade, tergiverse no reconhecimento da tipicidade do mesmo resultado; e possível contradição em conclusões de caso a caso não passa de mera aparência de antinomia, pois a verdadeira Justiça está em dispensar tratamento diverso sempre que os casos no seu conjunto desiguais se apresentem, embora mais ou menos uniforme haja sido o concreto resultado.

Aí a explicação do que em auto-crítica reconheceu *Benjamin Cardoso*, Ministro da Suprema Côrte Americana (in "A natureza do Processo e a evolução do Direito", pág. 23):

"Uma curta experiência como magistrado bastou para revelar-me tôda sorte de brechas, fendas e escapatórias existentes em meus próprios juízos, quando recolhidos alguns meses depois de terem sido emitidos, e ao serem relidos com a devida contrição"...

E acreditamos que todo Juiz inspirado por uma real preocupação de distribuir Justiça, pode sem peias subcrever a confissão do ilustre magistrado americano.

Ora, poucos os setores em que ao Juiz criminal tantas brechas, fendas e escapatórias se oferecem, como aquêla da caracterização da deformidade permanente. Aliás, nada de estranho nessa situação, pois é um campo em que, com maior frequência do que se imagina, nem mesmo os peritos entre si se afinam...

A palavra *deformidade* (do latim, *deformitas-atis*), é etimologicamente composta do prefixo "de", que a alguns têrmos se ajusta para indicar negação, *privação* (V. g. depreciar, decapitar, demente), e "formidade" expressão integrada pelo sufixo "dade", atinente à idéia ou relação

---

(3) "El juicio penal debe responder a las consecuencias positivas de las lesiones" - *Crivellari*, "apud" *Nerio Rojas*, "Medicina legal", tomo, I, pág. 83 da ed. de 1936.

de qualidade, posposto ao núcleo "forma" (lat., *forma-e*), conceito filosófico cujo significado ordinário é o de disposição exterior das partes da matéria ou de um corpo; aparência externa da substância.<sup>(4)</sup>

Deformidade, assim, etimologicamente, está a indicar privação de forma, ou da forma que antes era possuída.<sup>(5)</sup>

Essa origem vocabular já está a sugerir, no assunto, uma compreensão a um tempo objetivo-subjetiva; filian-do-se parcialmente aí aquela já aludida diferenciação de critérios que por vêzes se nota entre magistrados e ex-pertos.

Aliás, quanto a essas desconformidades, conforta-nos o emérito *Altavilla*, que ao tratar de análoga matéria consignou: "*la questione è indiscutibilmente di fatto, e trattandosi di un pregiudizio estetico, il magistrato può anche sostituire il suo apprezzamento a quello del perito*"; conhecendo-se vetusto julgado da Justiça paulista anotando que "de um modo geral, na avaliação dos danos estéticos, as divergências pessoais são sempre certas" ("Rev. dos Tribs.", vol. 158/74).

Antes de prosseguir, desejamos desde logo alertar que, a bem da brevidade que o caráter desta conferência exige, não faremos esboço histórico de como foi o assunto "deformidade" considerado nas priscas eras e nas diversas legislações, onde, por vêzes, se de um lado sua consumação era delito, de outro constituía castigo a ser imposto.<sup>(6)</sup>

---

(4) Sobre os diversos conceitos filosóficos de *forma*, V. "Vocabulário técnico y crítico de la filosofía", de *André Lalande*, trad. esp. de 1953, págs. 501 e segs.; "Enciclopedia Cattolica", ed. 1950, vol. V, pág. 1.518, etc. etc.

(5) No campo das lesões pessoais, na definição de *A. J. da Costa e Silva* em estudo inédito recentemente divulgado pela revista "Justitia", vol. 52, pág. 79, *deformidade* é a alteração externa e pejorativa da pessoa física, resultante do desvio, vício ou perda de uma ou mais partes do corpo.

(6) - No antigo Egito, v. g., decapava-se o nariz às adúlteras e aos larápios; o Código de Manù, IX, 276-277, dava graduação das mutilações a serem inflingidas aos ladrões; o Talião foi comum a muitos povos; a marcação

Quem deseje sôbre o assunto se ilustrar, deverá recorrer à monografia do *Prof. Alcântara Machado*, divulgada pela "Revista da Faculdade de Direito de São Paulo", vol. VIII,<sup>(7)</sup> e às diversas e conhecidas histórias das penalidades <sup>(8)</sup>.

Outra advertência:

Perante nossa legislação, que no ponto se afastou da italiana, da argentina, da uruguaia e da de outros países, a deformidade não há de ser necessariamente apenas no rosto: Como tal há de ser considerada "qualquer ruptura da harmonia". Se ela, de forma habitual, interessa principalmente à figura humana, quando modifique para pior a forma normal da pessoa em outra parte do corpo, também terá que ser reconhecida. É que nossa lei não formula restrições; e, como lembra *Afrânio Peixoto*, "tão deforme é o indivíduo que perdeu o nariz ou uma orelha, como aquêle que, em consequência da lesão, adquiriu um desvio da coluna vertebral que o torna giboso, ou o que, por causa semelhante, atingindo uma perna, se tornou coxo" ("Med. Legal", 9<sup>a</sup>. ed., vol. I, pág. 249. V. ainda *Souza Lima*, "Medicina Legal", 6<sup>a</sup>. ed., pág. 767).

Aliás, assim tem entendido a jurisprudência:

de condenados a ferro em brasa, em certas regiões, mesmo da Europa, só no século passado foi abolida. Foi a Igreja Católica, nos Concílios de Merida, ano 660, de Toledo, em 676, e de Francfort, em 798, que proibiu as mutilações como pena; não obstante, na própria França, até 1832 os parricidas padeciam êsse bárbaro castigo.

(7) - Nesse ensaio, tôda a primeira parte, sob o título "A deformidade e as antigas leis penais, ocupa as págs. 63 a 75, sendo o assunto apreciado perante o Direito romano, em primitivas leis germânicas, diplomas do direito estatutário e, a seguir, nas antigas legislações espanhola e lusitana. A segunda parte do estudo focaliza a deformidade frente as leis vigentes ao tempo em que o Mestre escreveu, passando-se depois ao exame dos característicos da deformidade perante o direito pátrio.

(8) - V., v. g. a bibliografia indicada em a nota 1, ao § 587 do "Programma del Corso di Diritto Criminale" de *Francesco Carrara*, pág. 41 e seg. da tradução de *José Luiz V. de A. Franceschini e J. R. Prestes Barra*. V. na mesma obra, a nota 1 ao § 667, pág. 121 da cit. edição.

Na "Revista dos Tribunais", vol. 105/477, encontra-se caso em que uma amputação de parte de mão foi considerada deformidade; no vol. 115/659 (feito cível), cuidou-se de deformidade pelo encurtamento de perna; no vol. 111/291 discutiu-se se constituia deformidade a paralisia de um dedo; no vol. 334/428, se a caracterizava uma cicatriz em polegar e no vol. 334/320, uma cicatriz na nuca (nos três últimos casos, anote-se, não foi reconhecida deformidade, não pela localização das lesões, mas pela sua pequena relevância).

A quase totalidade dos casos considerados como de deformidade, todavia, vincula-se a ferimentos faciais; e daí a orientação de algumas legislações, como já se aceitou, restringindo a matéria às lesões na "melhor coisa" que no homem há (a expressão é de *D. João III*, em assento de 27-2-1523, justificando a supressão das marcas a ferro nos criminosos, "por se não afeiar a face do homem que he a melhor cousa que nelle há").

Derramam-se os escritores em páginas sôbre a nobreza do rosto, lembrando que Platão já previra punição mais severa para as lesões em tal parte do corpo consumadas. É que sendo o semblante o "espelho dos pensamentos e dos impulsos do coração", "veículo das simpatias" (*Carrara*, V. nota infra, n.º. <sup>9</sup>), "espelho das emoções", "interprete dos sentimentos", "tradução sensível da personalidade" (*Alcantara Machado*, ob. cit., pág. 77), o

---

<sup>9</sup> - *F. Carrara*, "Programma", vol. II, P. Esp., § 1.450: "La faccia dell'uomo è la parte più dignitosa del suo corpo; in lei si riproducono come in un specchio i suoi pensieri, ed i moti del suo cuore; essa è il veicolo pel quale si eccitano le simpatie tra i nostri simili; dalle quali spesso si procacciano non solo beni materiali ed effettivi, ma il più grande dei beni, il tesoro di una desiderata affezione".

No rosto, muita vez se deu destaque especial, depois dos olhos, ao nariz, lembrando *Soriano de Souza* ("Ensaio Medico legal sôbre os ferimentos e outras ofensas físicas", pág. 204), frase de escritor que assegurou ser o nariz para o semblante o que é o sol para a natureza: "*Sicut sot suo lumine, microscomo singularem splendorem et pulchritudinem confert, ita nasus sua pulchritudine microcosmum illustrare vedetur*" ...

*vulnus in facie*, sôbre violentar as feições (“a melhor parte da beleza”, segundo *F. Bacon*, em seus “Ensaio”, ens. XLIII), constituia “*atrox injuria*”, reconhecendo-se caráter particularmente ofensivo em tais lesões.

\* \* \*

Na apreciação objetiva da matéria, de se focalizar de comêço a lesão, e, a seguir, seus atributos de permanência e visibilidade.

Lesão corporal é a ofensa ou dano ocasionado à integridade física ou à saúde de outrem. Aí elemento material de delito contra a pessoa. Consumar lesão corporal é, em sentido amplo, por em atuação uma causa física ou psíquica que origine efetivo dano ao corpo ou à saúde; mas, no âmbito das lesões deformantes, cuida-se apenas dos danos à integridade anatômica, e não das perturbações do equilíbrio funcional orgânico (saúde) que não se exteriorizem permanentemente.<sup>(10)</sup>

Vestígios sensíveis deverão decorrer da atuação do agente; e, como adiante se verá, para que possam ser considerados deformantes, necessariamente terão que apresentar um certo vulto, uma certa monta.

\* \* \*

Compulsando mestres italianos encontramos a seguinte escala nas lesões verificadas no rosto: “*impronte*” “*sfregio*”, “*deturpamento*” ou “*deturpazione*” e “*deformazione*”.

---

<sup>(10)</sup> *Manzini* (loc. adiante cit., pág. 236), em ensino transcrito por *Remo Pannain* (“Nuovissimo Digesto Italiano” vol. IX, 1963, pág. 756), chega a considerar como deformação “*Teczema permanente determinato da alterazioni del chimismo organico prodotto da trauma morale*”. Tal previsão, todavia, se nos afigura meramente acadêmica, pela impossibilidade prática da afirmação da relação causal entre a atuação do réu e o aparecimento da moléstia.

Declinada seqüência que tal, firme-se o alcance das expressões, partido da mais grave.

*Pellegrini e Loro* ("Compendio di Med. Legale", ed. Cedam, vol. I, pág. 299), conceituam a deformidade como sendo a alteração "anatomica chè ne modifichi la struttura (do rosto, pois não cogitam êles das lesões deformantes verificadas em outras partes do corpo) in modo da creare uno etatto di peculiare brutezza". Trata-se, como se vê, de conseqüência gravíssima, explicando *Manzini* requerer-se para a sua verificação "peggioramento d'aspetto notevole o complessivo, o per l'entità della alterazione stessa, o per l'espressione d'assieme del volto" ("Trattato di Dir. Penale", ed. 1951, vol. VIII, pág. 235). É também o entendimento de *Otorino Vannini* ("Quid Iuris"? ed. 1948, vol. II, pág. 30) - "La deformazione implica una sostanziale modificazione dei tratti della fisionomia che induce un vero sfiguramento".

Temos a seguir a "deturpação" designação utilizada em velhos Códigos Penais, e que constituia meio têrmo entre a deformidade e o "sfregio". Pela sua subsistência independente batia-se *Tamassia* (V. *Altavilla*, in "Trat. Di Dir. Pen.", de Florian, 4ª ed., pág. 84; *Lorenzo Borri*, "trattato di Med. Legale", edição de 1922, pág. 257); mas *Manzini* aplaudiu a eliminação da expressão, que constava do projeto do atual código, por considerar o "deturpamento" mera conseqüência de lesão, "o efeito da deformação ou sfregio".<sup>(11)</sup>

E eis o conceito das figuras restantes: "sfregio" é a "alterazione prevalentemente estética del viso, e della sua armonia di lineamento" (*Mario Carrara*, "Med. Le-

---

<sup>(11)</sup> - Ob. e vol. cit., pág. 231. Em rodapé, tópico da Exposição de Motivos, em que se anota que a Comissão parlamentar revisora propusera a supressão da palavra *deturpamento*. "perchè nessuna differenza susiste tra deformazione e deturpamento". *Francesco Carrara*, aliás, já advertia que na prática napolitana de seu tempo, a deturpação se denominava "sfregio" - "Programma", vol. II da Parte Especial, § 1.450.



gale”, ed. 1938, II-306). “Semplice disarmonia dei lineamenti”, definiu-o *Cevidale* (“Compendio di Med. Legale”, 2ª. ed., 1928, pág. 43); ou, segundo o entendimento da Comissão que apresentou Exposição à Câmara dos Deputados da Itália sobre o Projeto de Código de 1887, constituem “sfregio” – “quelle lesioni che, senza caggionare una vera e propria deformazione, alterano, però, sensibilmente e in modo permanente l’armonia del viso”. “Impronte”, por fim, são os sinais e cicatrizes que não chegam a conturbar sensivelmente a pureza das linhas do rosto, sendo considerados ferimentos de escassa monta.

Como se vê, não são absolutamente nítidas as diferenciações entre os vários membros da família das lesões que nos ocupam, máxime quanto ao “deturpamento”, que não encontrou guarida nos Códigos Zanardelli e Rocco. Quando da elaboração do primeiro desses diplomas, aliás, discutiu-se se deveriam ser consideradas figuras autônomas o “sfregio” e a deformidade, ficando vencido *Arabia* que se batia pela unificação da matéria, em pensamento que prevaleceu, por motivos utilitários, no Código de 1930 <sup>(12)</sup>.

Nessas imprecisões conceituais se encontrou na Itália um dos motivos da existência de tendência a desclassificações das figuras mais graves para as mais leves, o que se logrou formulando maiores exigências para o reconhecimento de deformidade - dificultando-se, assim, a tipificação - e delimitando-se a compreensão do “sfregio”, tudo

---

<sup>(12)</sup> - A “Relazione ministeriale sul progetto del codice penale” confessa que o idêntico tratamento repressivo para as deformidades e o “sfregio” obedeceu a razões de política criminal, para perseguir com o máximo rigor as lesões com “sfregio”, manifestação de uma característica forma de delinquência difundida especialmente em algumas regiões da Itália (Sobre o assunto v. em *Manzini*, loc. cit., pág. 231 nota 3, e, à pág. seg., a nota 1). Fenômeno análogo ocorrera anteriormente em certos pontos da França com o “*vitriolage*”. V. a tese de *André Roche*, “Du vitriolage au point de vue historique et médico-legal”.

conforme se percebe dos seguintes julgados da Justiça Italiana:

“Deformazione del viso è la sfigurazione del viso, la profonda alterazione della simmetria e della forma del viso, da qualsiasi azione materiale derivata al viso e che desta ribrezzo o raccapriccio o ripugnanza; sfregio permanente del viso è la permanente e sensibile alterazione dell’armonia del viso, e cioè delle linee estetiche ed espressive del volto” (Ac. Cassazione, in “Giustizia, Penale”, 1935, I, 59, trans. por *Pellegrini e Loro*, ob. cit., pág. 294); e ainda: “lo sfreggio... non è confondibile com una impronta, un segno qualunque che nulla toglie all’insieme della fisionomia naturale” (“Rivista Penale” vol. 56, pág. 71 in *Pellegrini e Loro*, cit. pág. 302).

Entre nós tradicionalmente se não perfilharam as referidas especificações, sobre não haver, também tradicionalmente, como já dissemos, a limitação, da escola italiana, da deformidade ao “vulnus in facie”.<sup>(13)</sup>

Nosso Código Criminal do Império, de 1830, que vemos a *Bernardo Pereira de Vasconcelos*, em matéria de lesões criou um sistema intermediário entre os dois Códigos Penais Franceses de 1791 e 1810, evitando o casuismo do primeiro e a orientação do segundo, que deixava demasiado arbítrio aos juizes e aos jurados, ao entregar-lhes de vez a apreciação de quais os ferimentos leves e quais graves (V. *Macedo Soares*, “Estudos Forenses”, pág. 71/72). Perante êsse diploma, as lesões podiam ser teóricamente distribuidas em sete classes, sendo uma delas a dos “ferimentos e outras ofensas físicas de que, além de dor causada ao ofendido, resulta, não mutilação ou destruição de membro ou órgão, nem mesmo sua inabilitação; MAS APENAS DEFORMIDADE OU

---

<sup>(13)</sup> A orientação peninsular obriga a uma nítida conceituação do que, para fins médico-legais, constitue o “volto”.

ALEIJÃO” independentemente da duração do incômodo da saúde, ou da inabilitação de serviço, por mais ou menos de um mês (art. 204); e a pena carcerária para êsse caso era de um a três anos.

O Código de 1890 cuidou das lesões corporais dolosas em seus arts. 303 e 304, versando êste sôbre a lesão de que resultasse “mutilação ou amputação, DEFORMIDADE, ou privação permanente do uso de um órgão ou membro, ou qualquer enfermidade incurável e que prive para sempre o ofendido de poder exercer o seu trabalho”.

Como se constata, a irreparabilidade das sequelas ocasionadas pelo delito é que constituia a pedra de toque constante para o reconhecimento dos diversos tipos dessas lesões que eram punidas com prisão celular por 2 a 6 anos (o dôbro do previsto pelo Código do Império).

Também êsse diploma não nos fornece qualquer definição de deformidade; e perante seus têrmos e sistema *Alcântara Machado* concluiu que o mesmo só considerava como deformantes lesões no rosto (loc. cit., pág. 100), no que não tinha razão, pois na lei não existia essa restrição, como destacou *Galdino de Siqueira*, pág. 612 do vol. II de seu “Direito Penal Brasileiro”, ed. de 1932.

Tivemos a seguir o Projeto *Sá Pereira*, que no art. 183 (Projeto revisto) se estendia em minúcias, prevendo “deformidade grave e permanente, ou defeito físico que lhe (à vítima) altere a regularidade plástica, lhe destrua a beleza ou a incapacite para a carreira artística que exercia, ou nesta deprecie o valor econômico do seu trabalho”. Haveria, assim, a lesão típica se as suas consequências, sôbre serem deformantes, fôssem graves e perenes, acarretando irregularidade plástica, destruindo a beleza do vulnerado, etc. etc.

O Prof. *Alcântara Machado*, em seu projeto de Código, limitou-se à frase “deformidade permanente e apa-

rente”; mas a Comissão revisora de seu trabalho eliminou a menção à aparência, e o Código Penal em vigor referiu-se apenas à “deformidade permanente”. O anteprojeto organizado não há muito pelo Ministro *Nelson Hungria*, mantendo as penalidades atuais substituiu o vocábulo relativo ao atributo temporal e tornou expresso o da visibilidade, empregando a fórmula: “deformidade aparente e duradoura; quando, com diferenciação de penalidades, com vantagem poderia ter perfilhado a orientação do Código espanhol de 1929, que distinguia duas espécies de deformidades, a que qualificava de “notória” (no sentido de imediatamente perceptível) e a deformidade simples (em que se dispensava o atributo da aparência imediata).<sup>(14)</sup>

Como se averigua, persevera-se na indefinição do que seja “deformidade”, o que, aliás, é absolutamente normal: já dizia o grande *Carrara*, “*qui nè la scienza, nè la legge possono dettare una formula esatta; e bisogna si appaghino dal vago concetto, rilasciandone l'applicazione concreta ai sensi, ed al prudente giudizio del magistrato*”. (Programma”, Parte speciale, vol. II, § 1.450).

\* \* \*

---

(14) O atual Código Espanhol, de 1944, não mais faz expressamente a distinção, cuja origem é remotíssima. Assim é que *Etelberto*, primeiro rei cristão de Kent, e que reinou do ano 516, ao 616, determinou em suas leis que se chaga fôsse feita sôbre parte do corpo habitualmente coberta, pagaria o réu 20 *scoetas*; ao passo que a multa seria de 30 *scoetas*, se se tratasse de lesão sôbre região do corpo costumeiramente descoberta (*Canciano*, “*Leges Barbarorum*”, IV, pág. 229, “apud” *Melchiorre Gicia*, “*Dell Injuria - Dei Danni - Dei soddisfacimento*” (ed. 1832,, pág. 174).

— Como na dosimetria da reprimenda o juiz deve considerar *também* “as conseqüências do crime” (Cód. Pen., art. 42), aí o meio, entre nós, de punir mais gravemente as deformidades habitualmente visíveis. Na prática, todavia, perante a avassaladora tendência da magistratura nacional para a aplicação das penas sempre nos mínimos ou quasi nos mínimos, obedecidos apenas os aumentos previstos na lei em quantidades fixas ou dentro de determinados limites, alta relevância teria a expressa diversificação das penalidades para as deformidades habitualmente não aparentes e para as deformidades constantemente exibidas pela vítima.

Requer nossa lei vigente que a deformidade resultante da lesão não seja transitória. E a isso deu ênfase *Francisco Campos* em sua Exposição de Motivos, n.º 42, ao participar que no Projeto delimitava-se o conceito de deformidade acentuando-se que ela devia ser *permanente*. Essa idéia, contudo, equivale aqui à de *durabilidade* e não de perpetuidade; sendo certo que constituirá questão de fato concluir ou não pela ocorrência de características que outorguem à lesão o atributo.

A permanência, escreveu Pessina, não exige a irreparabilidade certa e absoluta, mas compreende, também, a difícil e longínqua reparabilidade. Não se esvai a permanência pela possibilidade de retificação ou restauração (por uma operação plástica ou protética) ou de dissimulação (v. g. colocação de olho de vidro em quem teve enucleado o glóbulo ocular – uso de peruca, por quem sofreu arrancamento do couro cabeludo - adoção de dentadura, compensações cosméticas, etc.).

É que se deve considerar a *irreparabilidade natural*, uma vez que, como em torrente doutrinam os autores, não pode a vítima ser obrigada a submeter-se a soluções cirúrgicas ou a utilizar-se de artifícios. <sup>(15)</sup>

A apreciação do dano estético, todavia, como alerta *Pannain* (loc. cit, pág. 756), há de ser feita quanto possível a final, "*al momento del giudizio*", e isso não só pela eventualidade de uma favorável evolução natural da le-

---

(15) *Manzini*, ob. e vol. cit, pág. 208 com indicações jurisprudenciais em *rodapé*; *Altavilla*, loc. cit., pág. 86; *Madia*, "Trattato di Med. Legale" 9ª ed., pág. 224; *L. Borri*, loc. cit., pág. 273; *E. Diaz*, "El Cod. Pen. para la Rep. Argentina", 5ª. ed., pág. 215; *Von Liszt*, "Trat. de Dir. Pen. Alemão", trad. *J. Hugino*, vol. II, pág. 34, com indicações da jurisprudência alemã e italiana, mais antiga, em a nota 27; *Cuello Calón*, pág. 643 do "El nuevo Cod. Pen. Espanhol", ed. 1930; *J. B. de Oliveira e Costa Junior*, "Das lesões corporais", ed. 1949, pág. 49; *Nerio Rojas*, "Lesiones", vol. I, 2ª. ed., 1943, pág. 67; *Antenor Costa*, "Medicina Legal" 1955, pág. 74; *Euclides Custódio da Silveira*, "Crimes contra a pessoa", pág. 157; *G. Perrando*, "Manuale di Med. Legale", 2.ª ed. 1935, pág. 456; etc., etc.

são: não há muito na 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Alçada de São Paulo ventilou-se caso em que a lesão fôra reconhecida inicialmente como deformante; mas antes da decisão da causa em 2.<sup>a</sup> instância apresentaram-se novas provas, inclusive fotográficas, evidenciando que tendo voluntariamente se submetido a cirurgia restauradora, inteiramente recuperara a vítima a harmonia facial. E a turma julgadora houve então por bem desclassificar o caso para lesões leves, pois ao lavrar a Justiça seu derradeiro veredito desaparecera a deformidade, que, assim, embora por si fôsse intrinsecamente permanente, perdera tal atributo.

Ainda na 1.<sup>a</sup> Câmara do citado Tribunal julgou-se há poucos dias a apelação n.º 61.048, de São Paulo, caso de vítima que tendo padecido a enucleação de um olho, voluntariamente colocou outro de vidro, eliminando o dano estético.<sup>(16)</sup>

---

(16) - "Para figura menos grave deve ser desclassificada a atuação do réu se antes do final julgamento da ação penal a vítima de deformidade voluntariamente e com êxito submeteu-se a uma cirurgia reparadora ou adotou disfarce permanente que restabeleceu a eurtimia de suas formas" (da ementa do ac. de 6-6-1966, na ap. crim. N.º 61.048, de São Paulo, rel. *Azevedo Franceschini*. No corpo do aresto ficou consignado - "E nem se imagine que nos dias atuais os glóbulos oculares de plástico ou de vidro se apresentam "parados", como anteriormente ocorria, o que denunciava sua artificialidade: Sempre que no ato da exereze haja possibilidade da conservação de certo número de músculo em bom estado, são eles adaptados ao olho artificial, conseguindo-se depois volte o paciente a coordenar os movimentos dos dois olhos, de modo a praticamente se não distinguir o olho fictício do remanescente olho natural").

No sentido do julgado o ensino de *Pannain* (loc. cit., pág. 757): Não se reconhece o defeito se no momento do juízo, já se efetivou reconstrução estética mediante cirurgia; reportando-se o Autor em rodapé a decisão de 1-10-1960 da "Corte di Cassazione".

Da mesma Corte noticia *Manzini* aresto de 6-6-34 com outra orientação: "... la presenza di un occhio vitreo è deformazione" comentando de seu lado: "ciò, non esatto; è vero invece che la estrazione dell'occhio produce deformità, essendo giuridicamente indifferente che il lesò si sia posto un occhio di vetro" (nota n.º 1, à pág. 236, loc. cit.). À pág. 238, nota 4 participa o notável mestre caso em que a Cass. afirmou que de regra a enucleação de um olho constitui deformação, não faltando contudo exemplos nos quais "per la condizioni del soggetto passivo" ("età, sesso, conformazione orbitolare,

Conforme já tem a jurisprudência assentado, caracteriza debilidade permanente de função a lesão de um olho, mantido o outro íntegro (V. "Rev. dos Tribunais," vol. 288/585; ac. de 17-12-1965 das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Alçada na Revisão n.º 53.974); re-marcando-se em aresto que "sob o ponto de vista biofisiológico, a debilidade da visão é muito mais importante do que o vestígio da lesão que a produziu, vestígio que, por isso mesmo, se confunde com o resultado do ferimento" ("Rev. dos Tribs.," vol. 334/257).

A perda de um glóbulo ocular, todavia, acarreta ao paciente manifesta deformidade permanente ("Rev. dos Tribs.," vol. 259/98), pois o vazio da órbita desperta, em quem vê a vítima, pelo menos um sentimento de comise-ração; e a figura da deformidade, apenas mais grave-mente, absorve então a sequela da mera debilidade do sentido visual.

Entretanto, se por atuação voluntária da vítima o dano estético desapareceu (no caso da "Rev. dos Tribs.," vol. 288/585, pela adoção de um olho de plástico; na ap. 61.048, retro citada, pela utilização de um olho de vidro), a presença desses ofendidos não causará impressão de desgosto, repulsa ou comiseção, não se podendo afir-mar exibam eles, normalmente, e em sentido técnico-forense penal, uma permanente deformidade (Contra essa tese, entre outros, *Afrânio Peixoto*, ob. cit., pág. 251 e *Manzini*, em a nota 1, ao pé da pág. anterior).

Nos casos que acabamos de referir colaboraram as ví-timas para a melhoria da situação final do réu eliminan-do a deformidade, ou, pelo menos, sua visibilidade.

E a hipótese inversa, ou seja, quando a gravidade da lesão decorra não exclusivamente do ferimento, mas da

---

faccia rugosa e poco expressiva, etc."), tal efeito não ocorre (decisão de 2/5/45).

omissão do ofendido em submeter-se ao regime médico-higiênico reclamado por seu estado?

Eis duas manifestações da Justiça paulista:

A primeira, em processo desta comarca de Bauru, em que especificamente não se tinha em vista, aliás, caso de deformidade, entendeu magistrado local que o acusado não podia responder pela falta do tratamento médico indispensável a que o paciente devia sujeitar-se. O Tribunal de Justiça, todavia, reformou essa decisão, asseverando que a orientação traria nos processos relativos a lesões corporais "um regime de instabilidade e de confusão, com as mais exóticas alegações de que a vítima não se submeteu a êste ou aquêle tratamento médico, operatório, ou de cirurgia plástica" ("Rev. dos Tribs.", vol. 134/50).

Outro caso foi o de uma lesão sem gravidade, no rosto. A vítima, pessoa das mais broncas, desatendeu a tôdas as recomendações recebidas, e como que provocou um abcesso que, descuidado, evoluiu de tal modo que o interessado acabou com um furo permanente no rosto. O Tribunal de Alçada, pela sua 1.<sup>a</sup> Câmara Criminal, não reconheceu responsabilidade do réu por lesão deformante, considerando não pesarem em seu desfavor sequelas imprevistas, imprevisíveis e oriundas da exclusiva desídia da vítima, perante uma lesão em si tìpicamente leve. Aliás, outro tanto se deverá dizer quando se constate que foi o ofendido quem, por malícia e para prejudicar o réu, voluntariamente agravou as consequências de lesão leve.

A solução jurídica da dificuldade acha-se no parágrafo único do art. 11 de nosso Código Penal, que abriu uma exceção à teoria da equivalência das causas, perfilhada no corpo dêsse mesmo artigo.

Quando o resultado final não se encontra na linha do desdobramento anátomo-patológico normal, ou mesmo eventual-normal da ação, é que ocorreu superveniência



de um nôvo processo causal, acarretando por si a agravação.<sup>(17)</sup> Tal causa adicional é apenas relativamente autônoma, pois sem a primeira (ou seja, a ação do réu) não teria havido margem para o aparecimento da segunda; mas esta, por sua importância e razoável desvinculação à referida linha de prossecução ou de desdobramento anátomo-patológico normal ou eventual normal, exclui a responsabilidade do réu pelo resultado superveniente,<sup>(18)</sup> respondendo êle apenas pelos fatos anteriores (atuação e resultado inicial).

Diga-se algo mais sôbre a visibilidade do dano estético. Para reconhecimento de deformidade nem sempre se exige sua constante visibilidade. Ê que há deformidades que sòmente surgem com *atitudes dinâmicas* do ofendido (*rictus* que aparecem na locução, na mastigação, ou então deficiências que só se exibem na movimentação, etc.); e lesões ou marcas habitualmente ocultas, em situações especiais têm que ser havidas como deformantes.

Eis caso da vida real, apreciado em 2.<sup>a</sup> instância por acórdão relatado por um dos grandes magistrados que julgaram em Bauru, o hoje desembargador *Ulysses Doria*.

No interior do Estado, um marido traído, entre outras represálias sádicas, após amarrar a espôsa para poder agir, com um arame incandescente prèviamente preparado imprimiu na coxa da vítima têrmo de calão de 4

---

(17) Ensina Francesco Antolisei: "l'avvenimento naturale chè concorre con l'azione di regola non esclude l'esistenza di rapporto di causalità. La esclude, però, se costituisce un fatto singolarissimo, vale a dire, se presenta, rispetto all'azione, un carattere di assoluta anormalità" ("Il Rapporto di Causalità nel Diritto Penale", 1934, pág. 232).

(18) *F. Carrara* assegura que se podia dizer comum na prática a opinião de que o vulnerador não era responsável pela gravidade da lesão que decorresse da imperícia do médico ou da imprudência do ofendido, e isso porque "di tali conseguenze la ferita tenevasi essere occasione e non causa". Ainda: Quando, por circunstâncias que tais, houvesse decorrido morte, o réu não era julgado *de occiso*, mas de *vulnerato*. V. nota 1, ao § 1.466, do vol. II, P. Speciale, do "Programma".

letras, sendo "p" a letra inicial. Raspou-lhe cabelos e sobrancelhas e obrigou-a depois a deixar-se fotografar exibindo a marca vilipendiosa e com cartaz sôbre o busto elucidando seu comportamento.

No que tange às lesões sofridas pela mulher, que em 1.<sup>a</sup> instância haviam sido consideradas leves (!), o Tribunal deu pela deformidade, acolhendo parecer do ilustre então Procurador da Justiça e depois desembargador *João Batista de Arruda Sampaio*: "A marca, a ferro quente, é indelével. A fotografia, constante dos autos, mostra como é legível a palavra injuriosa.... Dir-se-á que.... dada a localização da marca, ela não é visível nas condições normais.... É preciso, porém, se entender o alcance da expressão "condições normais". É evidente que não se refere apenas ao hábito quotidiano. A participação em jogos atléticos poderá não ser diária, mas é um hábito normal de muita gente. A frequência à natação ou às quadras de tênis são esportes comuns.... Os banhos de mar ou os simples passeios pelas praias em trajés adequados.... fazem parte da vida de qualquer pessoa. No entanto a ofendida, em condições normais, jamais poderá usar o vestuário apropriado a essas situações em face da marca que traz em uma das coxas. Ela não produz sômente um afeamento. Provoca verdadeiro escândalo. É profundamente deprimente. Ocorre ainda um outro argumento. Essa mulher poderá enviuvar. Será direito seu, irrecusável e legítimo, casar-se segunda vez. Poderá fazê-lo? Ainda que consiga vencer todos os escrúpulos, a marca não deixará de ser, permanentemente, um opróbrio. A ofensa ao seu decôro será constante... A lesão é visível".

E assim, num caso em que sob prisma restrito poderia haver séria dúvida quanto a ocorrência de *deformidade*, a mais alta Côrte paulista, como se lê na "Rev. dos Tribunais" vol. 180, pág. 81 e segs., deu o réu como in-

curso nas cominações do art. 129, § 2.º, IV, do Código Penal, e lhe impôs severa reprimenda<sup>(19)</sup>.

Igual tratamento mereceria, diga-se, o autor de tatuagem feita contra a vontade da vítima e que, pela sua natureza ou localização, acarretasse razoável vexame a seu portador<sup>(20)</sup>.

Consigne-se, por fim, que o atributo da *aparência* da deformidade vem sofrendo combate, já indo longe os tempos em que só se conceituava como visível a lesão que as roupas normais não ocultassem: *ut vestibus non contegatur* (A. Souza Lima, "Tratado de Med. Legal", 6.ª ed., 1938, pág. 798).

Veja-se a respeito Assis Ribeiro, citado por Ribeiro Fraga à pág. 123 de sua monografia; e o Prof. Hélio Gomes chega a afirmar, peremptoriamente, que no seu entendimento a instância da aparência da deformidade é *condição superada*. ("A medicina legal em face do Anteprojeto Nelson Hungria", conferência pronunciada em 1963, em São Paulo, pág. 116 da edição oficial de 1965 do "Ciclo de Conferências promovido pelo Instituto Latino Americano de Criminologia).

Em sua "Medicina Legal", 5ª. ed., vol. II, pág. 682, o mesmo Professor já insistia em que "a estética individual não se circunscreve a determinadas partes do corpo"; que os costumes hodiernos vêm "tornando a parentes lesões em partes do corpo antigamente protegidas", e acrescentava que "nas alcovas conjugais não há, legal nem habitualmente, regiões interditas à contemplação amorosa".

E na Conferência retro citada, págs. 116/117, precisou mais seu pensamento:

---

(19) Ribeiro Fraga, à pág. 118 de sua útil monografia "As lesões corporais e o Código Penal", parcialmente também transcreve o referido parecer do Dr. J. B. Arruda Sampaio.

(20) Sobre a tatuagem com deformidade: "Dicionário Enciclopédico Moderno", Milão, 1959, vol. II, pág. 1.664.

“Há 50 anos, qualquer deformidade, qualquer dano estético numa mulher era inaparente, porque por mais que se teimasse não se conseguia ver o pé, o joelho ou o pescoço, de qualquer mulher; não se via nada. A moral social exigia duplicata, triplicata do vestuário. As mulheres eram muitas vestidas. Por isso, o legislador da época exigia que a deformidade fôsse aparente, Mas hoje, que é que não é aparente na mulher? Em Copacabana praticamente se vê tudo; idem em concursos de beleza, em competições esportivas, nas escolas de educação física, nas iogas. De maneira que qualquer dano no corpo da mulher é aparente. Quando a lei diz “dano aparente”, não quer dizer público, mas sim visível por alguém. Quem é que constata um dano estético no corpo da mulher? O marido. Antigamente o marido também não via nada, mas hoje não. De maneira que este “aparente” está superado, é absolutamente desnecessário”.

E o conferencista comunicou então ao auditório caso fofense em que servira como perito: a paciente, acidentada gravemente, ficara com imensa cicatriz hipertrofiada à margem dos grandes lábios. Ocultou o defeito “e no dia do casamento, houve um desastre. O marido propôs a anulação do ato, alegando uma tremenda inibição sexual. Entretanto, quando o assunto foi julgado no Fôro criminal, entendeu-se que não havia deformidade, porque ela não era aparente. Os fatos, porém, provaram em contrário”.

E não imaginem os Senhores que lesões corporais em regiões tão recônditas só podem verificar-se em acidentes ou em delitos sexuais, e não por voluntária obra humana não inspirada por escôpo libidinoso: No caso examinado pelo acórdão já citado da. “Rev. dos Tribunais”, vol. 180/81, além das atuações retro participadas, o réu por vingança também atentara mecânicamente, e com torpeza, contra as parte pudendas da vítima!

\* \* \*

Desenvolva-se agora o lado mais interessante da matéria, ou seja, o da apreciação subjetiva da lesão para poder-se afirmar a ocorrência ou não de deformidade, uma vez que, como já se anotou, no conceito forense da expressão não bastam os atributos de permanência e visibilidade mais ou menos constantes, exigindo-se ainda um relativo *dano estético*.<sup>(21)</sup>

Tendo-nos referido à deformidade como privação de forma ou perda da forma que antes era possuída, torna-se oportuno dizer-se algo sobre a forma em si, para depois aditar a ocorrência ou não daquele deterioramento ou desgaste que caracteriza a eliminação da pulcritude ou o prejuízo do quadro estético original.

Admita-se pois brevíssima e desprezenciosa digressão sobre o belo, embora de antemão se saiba que, de um lado, como expressou *Dostoiewsky* em "O Idiota," a beleza é um enigma, e difícil é julgá-la; e que, de outro, *Emerson* prudentemente alerta a se não tentar definição do belo e da beleza, lembrando "a má sorte de muitos filósofos" ao enfrentar o assunto.

É todavia de *Guerrazi* o pensamento de que o culto da Beleza e do Amor reconduz nossa geração deserdada às suas origens divinas; e daí permitir-se, mesmo aos pigmeus, divagações sobre a matéria.

Para *Platão* e para a filosofia grega em geral, conforme é cediço, a idéia do belo coincidia com a idéia divina, ou seja, com a verdade e com o bem; não sendo porém de sua autoria a frase que prestigiada por seu nome corre mundo: "belo é o esplendor da verdade", conceito que *Mantegazza* ampliou: "Il bello è il vero più X" (a verdade e mais um imponderável).

---

(21) Estética - de *aestetica*: sensação. Ciência daqueles fatos sensíveis que se referem à beleza e à arte. O introdutor do termo na filosofia da arte, em 1759, (*Baumgarten*, discípulo de *Leibniz*), conceituava-a "*perfectio cognitionis sensitivae e quae talis*".

Entretanto, e a observação é intuitiva, se na arte o belo é sempre verdadeiro, desafortunadamente nem sempre o verdadeiro é belo...

Para os antigos estóicos consistiria o belo na expressão das verdades morais e intelectuais; idéia retomada por *John Keats* que diferindo de muito de seus contemporâneos identificava a beleza com a paixão intelectual, mais ou menos como os gregos identificavam a beleza com o bem. Síntese de seu pensamento se encontra no final de sua famosa - "Ode a uma urna grega": A Beleza é verdade, a verdade é beleza, isto é tudo quanto conheceis na terra e tudo quanto necessitais conhecer (<sup>22</sup>).

*Eurípedes*, cêrca de 500 anos antes de Cristo, com otimismo afirmava que o que é belo é sempre bom; os epicuristas confundiram a idéia do belo com a do prazer; e muito depois os utilitaristas o identificaram com o prestante. Contra os primeiros, contudo, a doutrinação de *Schlegel*, para quem não há meio mais poderoso contra a baixa voluptuosidade que a adoração da beleza; e daí as conclusões do crítico e poeta tudesco: Sem consideração ao objeto, tôda a alta arte figurativa é casta. Depura ela os sentidos, como, segundo *Aristóteles*, a tragédia purifica as paixões. Conseqüentemente, seus efeitos causais não merecem sequer considerados, porque nas almas vulgares até uma vestal pode suscitar concupiscências. E contra os segundos, lembre-se a máxima de *Tommaso*, que adverte que a beleza das coisas em sí, mais que a utilidade, eleva a alma a Deus.

O espetáculo da beleza "basta para fazer adormecer em nós, tristes mortais, tôdas as dores"; sendo a beleza "uma espécie de harmonia visível" que penetra suavísis-

---

(<sup>22</sup>) "Beauty is truth, truth beauty" - that is all Ye know on earth, and all ye need to know - "Ode on a Grecian urn" *John Keats and Percy B. Schley* - "Complete poetical works" - ed. Cerf. Klopfer, New York, pág. 185/186.

sima nos corações humanos” (*Hugo Foscolo*); ou, nas expressões do romântico *Gautier*, beleza é “a divindade visível, a felicidade palpável, o céu descido na terra”.

Numa tentativa de objetivismo, *Emmanuel Kant*, aperfeiçoando estudos de *Hutcheson*, identificou no belo quatro caracteres gerais (ser objeto de aprazimento desinteressado – agradar universalmente sem uma prévia conceituação – constituir “finalidade sem fim”, e ser objeto de satisfação necessária); e em tais premissas baseou seu entendimento da matéria. Filósofos românticos – permita-se a expressão – eliminaram qualquer referência externa na conceituação do belo, considerando apenas a expressão imediata e livre do sentimento; e para o conceito popular – endossado pelos sensualistas - belo é apenas aquilo que nos agrada.

A apreciação da maioria, porém, não é baliza muito segura, pois *Liszt* já remarcara que não é o belo, mas o que há de melhor na mediocridade, que impressiona a multidão (“Pages Romantiques”, 171). Pelo conceito popular poderemos saber por vezes quando uma coisa é bela (o belo consagrado) mas desconhecemos “porque é bela”, sendo exato que a razão da beleza natural e do belo artístico deve estar no próprio objeto (“*pulchritudo adherens*”).

O belo pode ser verificado nas coisas, nas ações e nas produções do engenho humano: teremos respectivamente o belo natural, o belo moral e o belo artístico; e na existência dessas especificações é que se encontra um dos motivos para as divergências dos filósofos que nem sempre focalizam o tema sob o mesmo prisma.

Para o fim que colimamos só nos preocupa – e num grau extremamente relativo, o belo natural, o belo das formas. Aliás, é de *Teófilo Gautier* a eleição: “Sôbre tôdas as outras coisas (dizia) agrada-me a beleza das formas”.

O sentimento estético que deriva da percepção de um objeto é inato no homem (“Omnes enim tacito quodam sensu, sine nulla arte aut ratione, quae sint in artibus ac rationibus recta ac prava, dijudicant” – Cícero, “De Oratore”, liv. III, item 50: Todos os homens, por um sentimento secreto, e sem conhecer as regras da arte, discernem aquilo que existe de bom ou de defeituoso no trabalho do artista e em seus processos),<sup>(23)</sup>, mas é influenciado pela disposição psicológica ocasional do observador, frizando-se existir apenas em tese o zero, o “nullpunkt” afetivo. O aludido sentimento constitui prévia indispensável do correspondente juízo; e temos assim elementos totalmente subjetivos (que inspiram a “pulchritudo vaga”) a incidir sobre o objeto da observação.

E embora predominante seja a subjetividade dos observadores, como bem expôs *Pirandello* em seu romance “Il fu Mattia Pascal”, § 9, pág. 116 da ed. 1925, quando disserta sobre o agrado que nos causam os objetos, em frases que soam em uníssono com o ensino da filosofia (v.g. *Kant*, “La Bello y lo Sublime”, “Ensayos Críticos”, pág. 7, ed. La Barca, 1943), subjetividade informada por todos os fatores constitutivos da personalidade, no objeto observado, para que merecidamente possa ser julgado belo, devemos encontrar requisitos constantes: propriedade – clareza (no sentido de evidência de perfeição) - ordenação dos pormenores (é a unidade, embora, às vezes, na variedade), e, finalmente, integridade constitucional (inteireza).

---

<sup>(23)</sup> “Tous les hommes, par un sentiment secret, et sans connaitre les règles de l’art, discernent ce qu’il y a de bon ou de defectueux dans le travail de l’artiste et dans ses procédés” – Pág. 326 do vol. I, das Obras completas de Cícero, texto latino e francês, ed. de *Nisard*, 1875.

– Igualmente livre a versão de *E. Courbaud e H. Bornecque*, “De l’orateur”, livre III, pág. 80 da 2.ª ed. de 1956: “Tous les hommes, en effet, par une sorte de sentiment inconscient, sans culture artistique ou principe théorique, discernent ce qu’ily a de bien ou de defectueux dans les arts ou dans les sciences théoriques”.



Há, pois, limites ao subjetivismo do gosto para que o mesmo possa ser considerado apurado, sendo perfeita, sob essa faceta, a afirmação de *Kant*: belo é “*ciò che soddisfa il libero giuoco della imaginazione, senza essere in disaccordo colle leggi dell’intelletto*” (cit. por *A. Galli*, “*Estetica della Musica*”, pág. 19), e a definição de *Dante* (“*Del convivio*”, *Trat. I, cap. V*): “*Quella cosa dice l’uomo essere bella, le cui parti debitamente rispondono perchè dalla loro armonia risulta piacimento*”.

E diante dessas fronteiras demarcadas, forçando a existência e decorrentes exigências dos requisitos enumerados (e que regem também a produção do belo artístico, pois o belo imaterial tornado sensível na obra de arte deve submeter-se às normas do belo natural) – é que se não compreendem, racionalmente, os aplausos a produções mais ou menos desvairadas de certos “artistas” em voga.

Do sentimento estético passa-se ao juízo estético, ou gosto, que *Benedetto Croce* definiu como sendo a atividade crítica que reconhece o belo.

Já nos adiantamos, entretanto, mais do que tencionávamos, e é mister fazer alto, pois demasiadamente longe nos conduziria o aprazível do caminho.

Ao dizer que na base da apreciação dos casos em que se pesquise existência de deformidade se situa um juízo estético, não se está, evidentemente, cogitando do belo absoluto fisionômico segundo os castiços moldes clássicos, embora deixemos expresso que quanto mais os traços se ativerem aos elementos formais constitutivos da “*pulchritudo adherens*”, teremos graus superiores na quase infundável escala de tal belo, e mais chocantes serão eventuais turbações nas linhas do rosto.

O que não impede que uma constante apreciação do oposto do belo acabe por deturpar o gosto, e termine por habituar de tal forma, que êsse oposto é que, de normal

na situação, passará pelo vulgo a ser considerado belo. Daí a *boutade de Olavo Bilac*, de que “numa terra de papudos, o papo será suprema expressão da beleza”, lembrando o poeta uma quadrinha ouvida no interior de Minas:

“O papo p’ra ser bonito  
Tem de ser de “três caroços”  
Um de lado, outro de outro,  
E um no meio do pescoço”...(24)

Deixemos, porém, o jocoso.

Em matéria de deformidade, a ponderação a ser efetuada (juízo estético) consistirá, no seguinte: partindo-se do belo relativo preexistente nas linhas fisionômicas do examinado – belo que poderá ser até ínfimo, mas que quase sempre existirá, pois as criaturas refletem centelha da beleza do Ente Increado e somente por causas secundas não são também absolutamente belas - examinar-se-á a repercussão, em tais linhas, da lesão padecida.(25)

Constatada uma lesão no rosto, em casos raríssimos poderá ela acarretar um benefício estético à fisionomia do vulnerado; poderá não causar à vítima transtorno sensível, e poderá, finalmente, torná-la ridícula, ou, pelo menos, afeá-la (e o feio, antítese do belo, pode ir do menos agradável ao hediondo) .

Quando a lesão venha a trazer melhoria fisionômica, seria contrasenso punir seu autor como responsável por ferimento deformante; lembrando *Nelson Hungria* (“Comentários ao Código Penal”, vol. V, pág. 298), caso cons-

(24) “Apud” *Roberto Lira*, verbete “Deformidade”, no “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, de *Carvalho Santos*, vol. 15, pág. 137/138.

(25) Quem já era portador de uma deformidade, pode padecer outra, em aditamento “...un viso già sfregiato è suscetivo di nuovo sfregio, quando lo sfregio preesistente non alteri del tutto l'estetica del viso stesso” (*Cass.*, 4-2-1943, “apud” *Manzini*, loc. cit., pág. 238).

tante dos anais judiciários da antiga Capital do país: Mulher de grande beleza fôra atingida no rosto por tiro desfechado por um passional. Passado algum tempo, a cicatriz na face apresentava-se como uma “cavinha” que, segundo o unânime consenso, ainda mais graça outorgava ao lindo rosto de sua portadora...E comenta o penalista: seria draconiano reconhecer-se em tal caso, a existência de deformidade.

Na hipótese do vulnerado, antes do fato, já nada apresentar de belo em seu semblante, a pesquisa a ser feita será análoga à retro aludida: Sem se levar em conta a “*precedente brutezza*” (Pannain, loc. cit., pág.756), procurar-se-á idealmente isolar o “acréscimo de feiura” (digamos assim) decorrente da ação do ofensor; e apenas sôbre acréscimo que tal incidirá a apreciação do julgador, que não dará pela deformidade se não houve superveniente transtôrno de certo alcance.

E vê-se do exposto a reafirmação de que não bastam caracteres de permanência e de relativa visibilidade para considerar-se deformante uma lesão: é preciso que acarrete um dano estético<sup>(26)</sup>, e que o mesmo seja apreciável.

Como noticiam os autores, três escolas se apresentaram quanto a apreciação dos casos ocorrentes.

A primeira, perfilhada por Sousa Lima<sup>(27)</sup>, requer a existência de “alterações mais notáveis e acentuadas”;

---

<sup>(26)</sup> Exemplo clássico de lesão no rosto sem dano estético é o caso observado por *De Crecchio*, e transcrito por quase todos os autores: Recebido disparo num encovamento de bochecha enrugada e deprimida pela ausência de dentes, a bala saiu pela boca, no ensejo ocasionalmente aberta, de um rústico ancião. Do ferimento, pela sua sede, após sua cicatrização vestígio aparente algum afinal resultou.

<sup>(27)</sup> *A. de Souza Lima* (“Tratado de Med. Legal” 6ª. ed., 1938), de início filia-se à orientação de *Soriano de Souza*. Todavia, como esclarece, diante das penalidades cominadas pelo Código de 1890, modificou sua posição, pois a gravidade das novas reprimendas estava a evidenciar que o legislador tinha em vista casos de grande vulto. Como *Soriano de Souza* escreveu seu “Ensaio Médico-legal sôbre os ferimentos e outras ofensas físicas” ao tempo da legislação imperial (a 2ª ed. da obra é de 1870), é muito provável que não

exibição de aleijão para o reconhecimento de deformidade. Outra vislumbra deformidade em danos estéticos mínimos; e dela foi arauto, entre nós, *Soriano de Souza*.

“Finalmente – conclui o Prof. *Flamínio Fávero*, em seu “Tratado de Med. Legal” (3.<sup>a</sup> ed., pág. 208/210), entre escolas tão estremadas, está o critério que, como no ver de *Afrânio Peixoto e Oscar Freire*, exige que o dano estético seja de certo vulto, de certa monta, a preocupar, a causar vexame ao portador, mas sem atingir os limites de uma coisa horripilante, de um aleijão. Visível tal dano nas condições habituais em que o paciente se mostra, está presente a deformidade. É, sem dúvida, o critério que mais se ajeita ao espírito da nossa lei, estudando-se em conjunto as várias disposições do art. 304 do Código anterior e do § 2.º do art. 129 do novo Código. Filio-me inteiramente a essa escola intermediária por assim dizer”.

Fixe-se com mais precisão a tese dessa última escola, que também recebe nossa adesão: Para o reconhecimento de deformidade se requer, no mínimo, alteração da eurtimia de tal relevância que razoavelmente constitua vexame para o lesado ou provoque em terceiros sensação de desgosto ou sentimento de comiseração. Quando não sobrevenha sequer êsse mínimo (desagradabilidade do aspecto ou alteração de linhas ou de movimentos que acarrete os aludidos efeitos), teremos simples marcas ou sinais; “*impronte*” na terminologia dos italianos, e não deformidade<sup>(28)</sup>.

E ao lado do sentimento estético do opinante, eis critério mais objetivo, apresentado por *Flamínio Fávero*, para a ponderação das lesões. É indispensável ainda

---

teria mantido seu pensamento original diante da duplicação da reprimenda carcerária pelo primeiro Código republicano.

(<sup>28</sup>) Vejam-se sobre o assunto, as págs. 100/101; 118 e 177/178 dos “Exames e pareceres Médico-Legais,” de Oscar Freire, ed. de 1926.

(para a existência de deformidade), no que se refere à aparência do dano estético, que êle possa “ser pôsto em pé de igualdade às demais espécies de lesões de que cogita o art. 129, § 2.º do nôvo Código” (ob. cit, pág. 208).

Ora, pela extrema gravidade dos resultados das demais lesões previstas no aludido parágrafo – (a) – ocasionadora de “incapacidade permanente para o trabalho”; b) que cause “enfermidade incurável” c) que provoque “perda ou inutilização de membro, sentido ou função”; d) que enseje aborto em vulnerada que se encontre grávida) - averigüa-se que o legislador, arrolando ao lado das mesmas a *deformidade permanente*, manifestamente só pretendeu considerar, como tal, lesões realmente sérias.

E essa a interpretação da jurisprudência, v. g. “Rev. dos Tribs”, vol. 213/92 – “Sendo a deformidade sofrida pela vítima, no pavilhão esquerdo da orelha, tão insignificante, que só é notada pela comparação com a outra orelha, desclassifica-se o delito de lesão corporal de natureza grave para leve”;

– “Rev. dos Tribs”, vol. 275/33 – “traumatismos podem ocorrer, mesmo no rosto, deixando feias cicatrizes, sem determinar fealdade deforme, por isso que circunstâncias naturais atenuaram e apagaram êste efeito” (tratava-se no caso de cicatriz de dez centímetros na região orbitária. O acórdão não foi unânime e ao mesmo se podem formular restrições);

– “Rev. dos Tribs.”, vol. 272/637 – Cicatriz no rosto, que não produziu visível desfiguração – desclassificação para lesões leves, frizando-se que via de regra deformidade “só existe quando há ruptura da harmonia, que atente, de modo sensível, contra a estética do indivíduo”;

– “Rev. dos Tribs”, vol. 306/428, ac. da 1.ª Câmara do Tribunal de Alçada: jamais poderá constituir deformida-

de permanente uma cicatriz no polegar direito de um pedreiro.

Como se observa, no que tange às lesões faciais subsiste em tôda a sua plenitude a lição do sábio Mestre da Universidade de Pisa (cit. "Programma", § 1.450, in fine); "*Non ogni cicatrice nel volto è deturpazione, ma quella solo che ne renda deforme o sgradevole l'aspetto*"<sup>(29)</sup>.

De feito:

Em nossa carreira de juiz tivemos caso de vítima. Que sofrera na hemiface esquerda dois cortes, deixando cicatrizes lineares, uma de cinco e outra de quatro centímetros, e em o qual por apresentar o paciente rugas mais ou menos paralelas (e também do lado oposto do rosto), decorreu um tal disfarce natural que o aspecto do vulnerado não causava sensação de desgosto ou de comiserção. Circunstâncias ocasionais, assim, atenuaram e tornaram de desprezível relevância o resultado físico da agressão. Longamente discutiu-se êsse processo, prevalecendo em ambas as instâncias a repulsa à deformidade, sem embargo de parecer em contrário do ilustre *Flamínio Fávero* ("Rev. dos Tribs.", vol. 165, pág. 551 e segs. De nossa sentença em tal caso extraímos diversos dados e tópicos para a elaboração desta conferência).

Perfilhando então a lição de *Madia*, em seu "Trattato di Med. Legale", 9.<sup>a</sup> ed., pág. 225, de que na matéria *l'argomento più decisivo per il giudizio è l'impressione che il segno esteriore produce nell'animo del giudice*", mostramos que a aferição da ocorrência de deformidade "devia ser a um só tempo objetiva e subjetiva".

---

<sup>(29)</sup> Adota *F. Carrara* a terminologia "deturpazione" - "deturpamento" por ser essa a técnica do Código Toscano e de outros velhos Códigos então em vigor na península itálica.

E o acêrto dessa orientação se averigúa por inúmeras manifestações jurisprudenciais outras, sendo de interesse a apresentação de alguma casuística:

– “Rev. dos Tribs.”, vol. 128/157 – “Só haverá deformidade quando o defeito deixado pela lesão seja permanente irreparável e impressione desagradavelmente pela fealdade ou dano estético dêle resultante”;

– “Rev. dos Tribs.”, vols. 123/521 e 329/510 – A lesão deverá ser “de natureza a causar uma impressão, senão de repugnância ou mal estar em quem a veja, pelo menos de desgôsto ou desagrado”;

– “Rev. dos Tribs.”, vol. 352/247 – “A deformidade, no sentido legal, é a cicatriz que acarreta chocante assimetria, e a desfiguração notável”.

– “Rev. dos Tribs.”, vol. 226/125 – Exige êsse aresto a provocação de “uma sensação de desgôsto em quem vê a lesão”; e que dela “resulte um afeamento”;

– “Rev. dos Tribs.”, vol. 259/83 – Se o dano estético é pequeno e não chame imediatamente a atenção e desperte um sentimento de repulsa ou de piedade, não haverá deformidade;

– “Rev. dos Tribs.”, vol. 274/181 – Se o dano não “acarretou modificação de fisionomia, de modo a expô-la (a vítima) ao ridículo ou vexame”, não haverá deformidade (“Vexame” do portador da lesão também foi critério adotado por arestos *in* “Rev. dos Tribs.” vols. 283/517 e 331/309).

– Desequilíbrio estético foi a fórmula utilizada em julgados *in* “Rev. Dos Tribunais, vols. 291/606, 345/302 e 353/279; e impressão desagradável “pela fealdade ou dano estético”, a em ac. *in* “Rev. dos Tribs.”, vol. 128/457.

Manifesta e constante, nessas decisões, a predominância do subjetivismo dos julgadores na conceituação ou

não de deformidade, o que, como de início anotamos, poderá chocar os peritos que se deslembrem da advertência de *Perrando*, Diretor do Instituto Médico Legal da Universidade de Gênova, de que *il giudizio sul danno alla bellezza.... ben spesso trascende le competenze tecniche del medico*" ob. cit. pág. 454).

Questão que se presta a controvérsias é a relativa ao reconhecimento de deformidade perante perda de dentes, "belo ornamento" do humano semblante (*Soriano de Souza*, ob. cit., pág. 205), que tanto impressiona aos poetas na descrição de suas amadas.

A perda de dentes ocasiona debilidade da função mastigatória; mas a exibição, no falar ou no sorrir, de um amplo vazio, numa arcada dentária, indubitavelmente importa em relevante alteração estética.

Na Divina Comédia, confessou-se *Dante* vencido pelo "lume de um sorriso" no angelical semblante de Beatriz ("Paraiso", XVIII, 17/19). Teria tal sorriso a potentosa virtude se, ao desabrochar, as pérolas dos dentes se não exibissem a integralizar a eurtmia do rosto?

Para dar pela deformidade, exige *Manzini* a eliminação "*di tutti o quasi tutti i denti*" (ob. cit., pág. 235, última linha); mas a Justiça italiana em certo caso para reconhecê-la contentou-se com a eliminação de dois incisivos ("Apud" *R. Pannain*, loc. cit., pág. 756); e em outro, mais antigo, considerou como "*sfregio*" a "*perdita di un dente incisivo da parte di una donna*" (*Manzini*, loc. cit., nota 2 à pág. 238).

Também nessa matéria o critério a ser adotado é o da aquilatação da perturbação acarretada ao semblante



pela ocorrência, presentes condições pessoais a que adiante aludiremos <sup>(30)</sup>.

\* \* \*

Passando a outro assunto, temos agora como oportuno transmitir algumas observações sobre as perícias <sup>(31)</sup> e os respectivos laudos nos casos em que se discute existência de deformidade.

Quando a infração deixa vestígios considera a lei "indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto" (Cód. Proc. Penal, art. 158), decorrendo este último da prova testemunhal em sendo impossível o exame direto (idem, art. 165).

A perícia é o conjunto de verificações efetivas para esclarecer a Justiça a respeito de uma questão técnica; sendo o perito a pessoa especializada que, por designação de autoridade competente, realiza tais verificações.

---

<sup>(30)</sup> V. "Rev. dos Tribs.", vol. 118, pág. 555: "A ausência de numerosos dentes, mormente incisivos, acarreta uma perda da forma habitual da face que é visível, de grande monta, permanente ou irreparável, encaixando-se assim no grupo das lesões deformantes". (No caso, a vítima perdera quatro dentes inferiores e dois superiores. A ementa do aresto constitui tópico de laudo oferecido nos autos pelos Profs. *Flamínio Fávero e Arnaldo Amado Ferreira*).

- O já citado rei de Kent, *Etelberto*, estabeleceu, no século VI da era cristã, tabela de penalidades pecuniárias para quem prejudicasse a alheia dentadura. Para os 4 dentes centrais: 6 xelins por dente. Pelo quinto, à direita ou a esquerda, 4 xelins. Pelo sexto, 3; e pelos demais, um xelim por dente (*Canciani*, "Legis Barbarorum" tom. IV, pág. 229, "apud" *M. Gioia*, ob. cit., pág. 174). Lembra este último autor que o Êxodo (21, 27), em compensação por um dente, mandava libertar o escravo cujo patrão lho houvesse feito perder; e declina as multas previstas pela Lei das XII Tábuas pela mesma ocorrência, sobre noticiar que mui posteriormente a legislação longobarda duplicava a reprimenda pecuniária pela perda de dentes "*in risu apparentes*".

<sup>(31)</sup> Sumaríssimas indicações sobre as raízes históricas das perícias podem ser lidas em *Aridio Martins*, "Peritos e Perícias Médico-Legais", ed. 1939. Para maiores informes sobre o assunto, V., entre outros autores, *J. Tchernoff e J. Schonfeld*, "Expertises Judiciaires en Matière Penale", págs. 84 e segs. da ed. de 1932; *C. J. A. Mitermaier*, "Tratado da Prova em Matéria Criminal" pág. 232 e segs. da 2.ª ed. port. de 1879. V. em especial o n.º 176 do vol. II da obra de *Eugenio Florian*, "Delle Prove Penali".

Em seu Anteprojeto de Código de Processo Penal, divulgado em 1963, preocupou-se *Hélio Tornaghi* em conceituar o que constitui *perícia*, definindo seu objeto como “a emissão de juízo valorativo exposto em parecer técnico ou científico sôbre assunto que exija conhecimento especializado”, não se admitindo perícia quando se tratar de simples prova de fatos e não de parecer técnico ou científico (arts. 310 e segs. V. no Código em vigor, art. 184).

A perícia, embora quase sempre se realize ainda no inquérito, é ato de instrução cuja fôrça probante a um tempo deriva da “*capacidade técnica de quem elabora o laudo e do próprio conteúdo deste*” (*Frederico Marques*).

É preceito da lei adjetiva penal que “tôda pessoa poderá ser testemunha” (Cód. de Proc. Penal, art. 202); mas o perito não se limita a testemunhar o que observou no caso submetido a sua apreciação, e, quanto aos facultativos, já advertia *Justiniano* no Digesto: “*Medici non sunt proprie testes, sed magis est iudicium quam testimonium*”.<sup>(32)</sup>

De regra os exames deverão ser realizados por peritos oficiais (Cód. de Proc. Penal, arts. 159 e 178 – V. infra nota<sup>(33)</sup>); e apenas inexistindo êsses serão feitos “por duas pessoas idôneas, escolhidas de preferência as que tiverem habilitação técnica” art. (195) e que servirão sob compromisso<sup>(34)</sup> de “bem e fielmente desempenhar o encargo” (art. 159, § 2.º. “Rev. dos Tribs.”, vol. 365, pág. 55).

<sup>(32)</sup> Quanto à discussão sôbre se os peritos são ou não testemunhas, V., entre muitos, *Nicola Framarino dei Malatesta*, “A Lógica das Provas em Matéria Criminal”, trad. Alves de Sá, págs. 574 e segs. da 2ª ed. de 1927, *Mittermaier*, ob. cit., págs. 226 e segs.; *Antonio Dellepiane*, “Nova Teoria da Prova”, trad. *E. Maciel*, pág. 175 da ed. de 1924, etc. etc..

<sup>(33)</sup> O Supremo Tribunal Federal teve ensejo de decidir que, se houve assentimento do réu, não constitui nulidade o fato de haver o juiz nomeado peritos não oficiais (Ac.un. no h. c. 31.395, rel. Min. *Luiz Gallotti*, in “Rev. dos Tribs.”, vol. 215, pág. 470. O Tribunal de Justiça de São Paulo também já repeliu idêntica arguição de nulidade: “Rev. dos Tribs.”, vol. 241/103).

<sup>(34)</sup> Peritos oficiais “não prestam compromisso, visto que já servem permanentemente debaixo do seu juramento estatutário” (Ac. de 15-2-1962

Se mui distantes os tempos em que primeiramente aos sacerdotes e depois a práticos, inclusive a “mestres barbeiros”, se entregava a verificação e exame dos vestígios dos delitos; se não se concebe perito leigo em questão técnica (e há até contradição de têrmos na locução “perito leigo”, pois perito é o douto, o instruído, o versado no assunto), atualmente muita vez não basta sequer ser médico para tranquilamente poder aceitar a responsabilidade de uma perícia médico-legal <sup>(35)</sup>

das Câ. Conjuntas do Tribunal de Alçada de São Paulo, rel. designado, Min. *Azevedo Junior*. In. “Rev. dos Tribs.”, vol. 329, pág. 439).

(<sup>35</sup>) a) - Entre nós, em tese intitulada “A questão do sigilo pericial no Brasil”, o dr. *Antonio C. Vicente de Azevedo* anotou que a falta de especialização dos expertos, mesmo médicos, dá margem a que nos autos dos processos apareçam “laudos periciais que são verdadeiros repositórios de sandices, quando, pela falta de técnica, não se encontram resultados completamente errados, e contrários à verdade” (pág. 8 ed. de 1925 da “Secção de Obras D’O Estado de São Paulo”. Na mesma tese do ilustre médico merecem lidas ponderações sôbre a conveniência da associação do ensino às perícias médico-legais, para a formação de bons peritos, e sôbre as cautelas que se preconizam para assegurar-se a necessária “discreção na perícia”. Sôbre a “cátedra e o ensino na perícia” v. também *Arthur Ramos*, “Loucura e Crime”, págs. 195/197 da ed. de 1937).

b) - Da inadequação do perito médico-legal comum para os diagnósticos de natureza psicológica. V. *Franz Alexandre e Hugo Staub*, “O Criminoso e seus Juízes”, trad. *Leonidio Ribeiro*, pág. 102; sendo aliás notórias as dificuldades que se apresentam aos médicos não especializados nos casos de sinnulação ou dissimulação da loucura (V. *José Ingenieros*, “Simulación de la locura”, cap. XI). Sôbre as perícias no campo da psiquiatria, V. a 4.ª parte da obra de *Eugênio Tanzi* “Psichiatria forense” o capítulo “Exame do Doente Mental” da “Psichiatria Clínica e Forense” do nosso A. C. *Pacheco e Silva*, pág. 123 e segs. da ed. de 1940, etc. etc. Quanto ao emprêgo da psicanalise na instrução criminal, V. *G. Perrin*, “Psychanalyse e Criminologia” trad. *Leonidio Ribeiro*, pág. 108 e segs. da ed. de 1936; remarcando o autor sua surpresa ao encontrar, nos especialistas mais conhecidos, “um cepticismo acentuado ao emprêgo da psicanalise em medicina-legal” (pág. 138).

c) - Houve quem chegasse ao exagêro de insinuar que em matéria de deformidade os peritos deveriam ser nomeados entre pintores e escultores (*Blumenstock*, no “Trattato di Medicina Legale” de *Mashka*, em sugestão que, ao que atestam *Alcântara Machado e Flamínio Fávero*, foi entre nós acolhida por *Nina Rodrigues*).

Todavia, de um lado, a questão é de caráter médico-legal, e, de outro, a apreciação (?) nos salões de certos quadros é desalentadora, pois muita vez nêles o que se vê é a consagração como “belo” da própria deformidade. (Sôbre “vantagens” da deformidade, v. o ensaio XLIV de *Francisco Bacon*).

Aliás, proclamação categórica do asserto é do ilustre *Paul Brouardel* em seu "Cours", que mais adiante acrescenta constituir "a honorabilidade profissional do perito", a humildade de, quando fôr o caso, saber dizer "não sei", para mais tarde não ser obrigado a afirmar "Enganei-me" ("apud" *J. A. Corrêa de Araújo*, "Estudos de D. Penal, Criminal e Med. Legal", pág. 192 *M. P. Fabreguettes*, "La logique judiciaire et l'art de juger", pág. 158 da 2.<sup>a</sup> ed., 1926 <sup>(36)</sup>).

Auxiliar da Justiça que é, "ainda quando não oficial" está o perito criminal sujeito à disciplina judiciária" (Cód. De Proc. Pen., art. 275), sendo punido nos casos de negligência ou omissão (art. 22 e §). Convocado para prestar um *munus*, salvo justo motivo é o perito obrigado a aceitar a nomeação (art 277-VI), que é feita sem intervenção das partes <sup>(37)</sup>, para que melhor se assegure sua absoluta imparcialidade. E para que mais tranquilamente se garanta ao juiz o acêrto das suas conclusões, serão dois os técnicos a servir em cada exame<sup>(38)</sup>, exigência que

<sup>(36)</sup> É também do Dr. *Brouardel* a afirmação de que "La qualité majeure de l'expert n'est pas l'étendue des connaissances, mais la notion exacte de ce qu'il sait et de ce qu'il ignore" ("apud" *Fabreguettes*, loc. cit. Relativamente à "psicologia dos peritos", V. a já lembrada obra de *E. Florian*, "Prove Penali", vol. II, pág. 454; *Umberto Fiore*, "Manual de Psicologia Judiciária, versão de *E. de Carvalho*, ed. 1914, pág. 127, etc. etc.

<sup>(37)</sup> "Nas ações criminais, os exames técnicos são realizados por dois peritos, de preferência oficiais, mas sempre nomeados pelo juiz, sem qualquer intervenção, direta ou indireta, das partes" (Ac. un. de 17-8-1962, do Cons. Superior da Magistratura e São Paulo, rel. des. *Olavo Guimarães*. In "Rev. dos Tribs.", vol. 342, pág. 316).

<sup>(38)</sup> A jurisprudência nem sempre tem dado pela nulidade dos laudos subscritos por um só perito, considerando a falha suprida pelo corpo de delicto indireto, ou, em certas contravenções, pelo exame direto feito pelo julgador do material que acompanha os autos.

Assim, o pretório excelso certa feita declarou que "embora nulo o exame de corpo de delicto realizado por um só perito, não há nulidade se existe prova testemunhal que supra aquela falta" (Ac. un. no h. c. 35.408, rel. Min. *Luiz Gallotti*, in "Rev. Forense", vol. 176, pág. 335. No mesmo vol. da *Revista*, à pág. 349. ac. un. da 1.<sup>a</sup> Câm. Crim. do T. J. do antigo Dist. Federal: "Não acarreta nulidade do processo a circunstância de o laudo pericial haver sido elaborado por um só perito").

na prática muita vez tem sido cumprida apenas formalmente, funcionando um único experto e limitando-se o segundo a subscrever o laudo do colega<sup>(39)</sup>.

O Código de Processo Penal disciplina o exame do "corpo de delito" e as perícias em geral, recomendando descrição minuciosa do observado com elaboração final de "relatório" *completo* do exame (arts. 160 e § único).

A título de ilustração, eis os cuidados preconizados por *Madia* (ob. cit., pág. 225/226) para o estudo pelo perito das lesões no rosto: Observe-se o indivíduo de frente e de perfil. Faça-se com que êle fale, ria, assobie, assopre, tudo com o escôpo de descobrir se a anomalia se torna maior ou apenas aparece na execução de movimentos especiais. Isso feito, como ninguém possui jamais perfeita uniformidade e simetria entre os dois perfis, observem-se atentamente as duas metades do rosto. Repita-se depois a operação após haver escondido o dano físico com um pedaço de papel e de haver aplicado um outro semelhante no local análogo do lado íntegro. Estabelecida assim uma condição idêntica nos dois perfis, se a assimetria subsiste, é mister reconhecer sua origem congênita. Se ao invés aparece apenas estando a cicatriz descoberta, não há dúvida que é ela devida ao gilvaz.

---

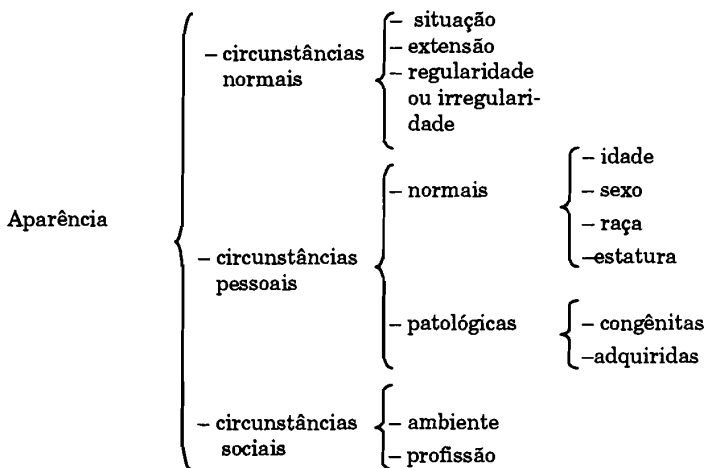
Segundo entendimento do Min. *Mário Guimarães*, acolhido em decisões do Supremo Tribunal, nem mesmo estaria na lei a necessidade de dois peritos, argumentando S. Exa.: no art. 159 a palavra "perito" está no plural, como o está a palavra "exame", porque a lei está estatuidando regras para todos os exames e para todos os peritos. E então se diz também "peritos" e não "perito" (H. C. 31.676 ac. un., in "Rev. dos Tribs.", vol. 226, pág. 582).

A Súmula nº 361 da "Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal" assentou, todavia, que "no processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito".

Outros intérpretes não vão tão longe, opinando que a lei só exige expressamente dois peritos, se não forem oficiais.

(<sup>39</sup>) Mais escorreita nesse caso se nos afigura a orientação adotada em certos laudos, em que expressamente se declara que os exames foram efetivados pelo perito relator, apenas ratificando o segundo subscritor da peça as conclusões de seu colega. Esse sistema pelo menos poderá poupar de dificuldades e vexame o 2º perito, quando convocado para prestar esclarecimentos em audiência.

Relativamente à aparência da lesão poder-se-á com vantagem ir acompanhando quadro idealizado por *Antenor Costa* (V. sua tese de concurso “Conceito médico-legal da deformida – 1916) e desenvolvido por *J. B. de Oliveira e Costa Jr.* (“Das lesões corporais”, ed. 1949, pág. 56):



Quanto a alguns pontos dêsse esquema, não são êles de unânime aceitação. Assim, por exemplo, no que toca às condições e peculiaridades individuais da vítima.

Devem tais circunstâncias ser ponderadas não porque se admitam privilégios e consideração desigual entre as pessoas e os sexos, mas em razão da variação da aparência e das consequências do prejuízo estético.

É que, como já se tem dito e repetido, uma cicatriz na face encarquilhada de um ancião, ou no têrço médio de sua depauperada coxa, jamais apresentará dano estético igual ao ocasionado por análogas lesões na face de uma “garota-propaganda” ou nuna escultural perna feminina.

E não serão apenas idade e sexo que deverão induzir modificações na apreciação dos casos: outros fatores individuais (tipo étnico, profissão, condição social, atividades pessoais etc.) também terão que ser computados<sup>(40)</sup>.

Quanto à raça, por exemplo, é insistente nos autores especializados a afirmação da grande frequência com que, entre pessoas de côr, em feios queloides se convertem simples cicatrizes<sup>(41)</sup>; e relativamente às atividades pessoais e modo de vida, é intuitiva, por exemplo, a diferenciação que, notadamente para fins indenizatórios, deve merecer idêntica lesão no corpo de uma religiosa, por voto perpétuo recoberto sempre de pesadas vestes, e a porventura sofrida por uma *stripteaser*, que em público profissionalmente se desnuda<sup>(42)</sup>.

---

<sup>(40)</sup> V., entre muitos, *Hungria*, ob. cit., pág. 300; *A. J. Costa e Silva* cit., "Justitia" vol. 52 pág. 80; *Porto Carreiro*, nota à pág. 800 do "Trat." de *Souza Lima*; *Antenor Costa*, "Med. Legal" págs. 73 e 75; *Oliveira e Costa Jr.*, ob. cit., pág. 56, com uma discutível restrição quanto às lesões em prostitutas e "dançarinas de antros suspeitos": V. aresto abaixo citado. Contra: *Afrânio Peixoto*, loc. cit., pág. 251; *Nerio Rojas*, ob. cit. pág. 68, e "Medicina Legal", ed. 1936, tomo I, pág. 88; *Almeida Junior*, "Lições de Medicina Legal", 7.ª ed. 1965., pág. 206, etc.

Em certo caso, por ser a vítima mulher pública, pretendeu-se não dever ser considerada deformante lesão no pavilhão auricular. Repeliu o Tribunal de Justiça de São Paulo êsse entendimento, proclamando com acerto: "A lei quando prevê a deformidade como causa de punibilidade maior do crime de lesões corporais, não leva em conta a moralidade do sujeito passivo do delito. O que a lei tutela é o bem jurídico que a forma humana representa. E todos os seres humanos, independentemente do seu estilo de vida, tem direito à forma que a natureza lhes deu" (Ac. in "Rev. dos Tribs.", vol. 177/555, acolhendo parecer do saudoso Prof. *Antonio Queiroz Filho*. Em rodapé, caprichadas razões de Promotor de Justiça dr. *Mário Arantes de Moraes*).

<sup>(41)</sup> *Flamínio Fávero*, ob. cit., pág. 214/215, *Ernestino Lopes da Silva Jr.*, "Manual de Med. Legal", 1959, pág. 24; *Antenor Costa*, cit. tese de concurso, pág. 33. Na "Rev. dos Tribs.", vol. 114/320, ac. do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Pelo fato de ser o ofendido de cor preta, "o mal não fica atenuado, ao contrário, até se agrava. Consoante *Antenor Costa*, citado em *Oscar Freire*, as cicatrizes, nas pessoas de cor preta, tendem a se hipertrofiar, constituindo excrecências mais ou menos volumosas de consistência fibrosa, de aspecto luzidio, ligeiramente enrugado" (V. *Oscar Freire*, "Exames e Pareceres Médico Legais", pág. 175).

<sup>(42)</sup> *Melchiorre Gioia*, ob. cit. págs. 171 a 182, longamente estuda os "*lucrici cessanti e danni emergenti per la perdita della bellezza*", discutindo o assunto das indenizações perante a idade, o sexo, estado civil e econômico dos

Também o estado civil já preocupou e preocupa, no assunto, aos legisladores: Assim é que antigo direito comum da Prússia, extremamente casuístico, previa a hipótese especial da prática de deformidade “em mulher solteira, que, por isso, custe mais a casar” (“apud” *Macedo Soares*, ob. cit., pág. 85), e no direito privado hodierno, para as indenizações decorrentes de lesões, o sexo, o estado civil e a profissão são fatores de relevo. Assim é que nosso Código Civil após dispor sobre a indenização por ferimentos no corpo do art. 1.538, duplica a pena se houver resultado aleijão ou deformidade (cit. art., §1.º) e nesse caso, conforme “as posses do ofensor”, “circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito” manda dotar a “mulher solteira ou viúva, ainda capaz de casar” (§ 2.º do art. 1.538. Quanto a prejuízos profissionais, V. art. 1.539, que adiante citaremos).

Anote-se, contudo, que essa orientação no direito penal nem sempre tem prevalecido; pois aresto da 2.ª Câmara do Tribunal de Alçada, relatado pelo saudoso des. *Roberto Maldonado Loureiro* (“Rev. dos Tribunais”, vol. 326/412), perfilhando integralmente expressões de *Afrânio Peixoto* (ob. cit., pág. 251), não há muito assentou incisivamente que “a idade, o sexo, a condição social, não importam, absolutamente, no apreciar a deformidade”, sendo “cerebrina a noção que tal lesão deformante numa pessoa, possa não o ser em outra”<sup>(43)</sup>.

\* \* \*

---

ofendidos. Quanto aos modernos, para não multiplicar citações, confirmam-se os tratados e monografias sobre Responsabilidade Civil, nos tópicos relativos à indenizabilidade do dano estético.

<sup>(43)</sup> Em rodapé publicou a cit. “Revista” eruditas razões do Promotor de Justiça dr. *Jairo de Souza Alves*, com amplas indicações jurisprudenciais e doutrinárias, sustentando a primazia do critério objetivo. O julgado acolheu sua exposição. V. ainda ac. que já citamos, na mesma “Revista”, vol. 114, pág. 317: “São qualidades ou requisitos legais da deformidade ser esta aparente, irreparável e permanente, em nada influenciando a condição social da vítima, a sua idade ou sexo, e menos ainda a sua cor, maxime a preta em que as cicatrizes tendem a se hipertrofiar agravando a lesão”.



Um ponto em que convém alertar os srs. peritos médicos: Não há de ser sempre uniforme o critério para a conceituação de deformidade segundo a perícia se destine para fins penais ou cívics; ponderando *Antenor Costa* (“Medicina Legal”, pág. 75), dever haver maior elasticidade para o reconhecimento, no cível, do defeito (<sup>44</sup>).

É que no direito penal cuida-se de *punir*; e já advertiam os romanos (“Digesto”, 48, 19, 42; 50, 17, 155 § 2.º) — “*In poenalibus causis benignius interpretandum est*”: opte-se, na dúvida, pela solução mais branda. No cível, todavia, trata-se de reparar; de indenizar o ofendido das “despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença”; (art. 1.538 do Cód. Civil) e de pensioná-lo se ficou êle impossibilitado de “exercer o seu officio ou profissão”, ou se o valor de seu trabalho sofreu depreciação” (art. 1.539).

A deformação do rosto de uma pessoa constitui sempre, mesmo fora do âmbito artístico, uma *deficiência*, um sensível dano para a vítima que a padece, que facilmente pode chegar a prejudicá-la em suas atividades e negócios. Inegável o atrativo, a agradável eficiência de um belo semblante que, exteriorizando no momento oportuno um sorriso, logra suggestionar, induzir, cativar e convencer, o que em geral não ocorre com um deformado. Nas referidas condições favoráveis (que o digam os propagandistas e vendedores), pode a pessoa por vêzes suscitar maior interesse e obter resultados não mais atingíveis após uma deformação. Assim, quem sofre uma deformação, padece não apenas física, mas também psiquicamente (aquisição de complexos, etc. (<sup>45</sup>), e dela podem por vêzes derivar

---

(<sup>44</sup>) No campo das indenizações, o direito romano expressamente não considerava as deformidades, sob o fundamento de ser inestimável o valor do corpo de um homem livre: V. “Digesto”, 9,1, 3, e 9, 2, 7.

(<sup>45</sup>) Focalizando o “sfregio”, julgado italiano assevera que a razão da previsão legislativa de sua repressão reside naquela “*menomazione so-*

não indiferentes desvantagens sociais e materiais <sup>46</sup>. Faz jus, pois, a indenização; e se esta obviamente não deve constituir enriquecimento, não será équa se não for a mais completa possível.

Para concluir o tópico: Pelo fato de não se assentar, na ação penal, que houve deformidade, mas sim lesões leves, não estará o ofendido impossibilitado de, no cível, discutir o assunto sob a compreensão mais ampla do direito privado, computando-se também eventual aparecimento de *deformidades tardias, ut infra*, em ensejo em que a coisa julgada no crime já terá cristalizado a situação penal do réu, sem possibilidade de uma *reformatio in pejus*.

\* \* \*

Ultimado o exame pelos peritos elabora-se o laudo, com seu preâmbulo identificador e elucidativo, com sua parte descritiva do que foi visto e encontrado, e com seu fêcho conclusivo, relativo aos diversos quesitos, com suas respostas, sempre que necessário, convenientemente especificadas.

Haja na descrição da lesão aquela minúcia a que alude o Código de Processo Penal, declinando-se sua sede, dimensões aspecto, colorido, etc. etc. Sublinhe-se e fundamente-se sua irreparabilidade e permanência, e ilustre-se o laudo com esquemas e documentação fotográfica, pois, como ainda recentemente frisou a 2.<sup>a</sup> Câmara do Tribunal de Alçada, “numa perícia de deformidade, mais do que em outras, requer-se tal documentação” (“Rev. dos Tribs.”, vol. 335/283, cit.).

---

*prattuto psichica*” que acarreta ao vulnerado (“Apud” *Manzini*, loc. cit., nota 4 à pág. 236, e *Pannain*, loc. cit., pág. 755, nota 8).

(<sup>46</sup>) V. v. g. *Oliveira e Costa Junior*, ob. cit., pág. 58/59, lembrando *Leão Bruno; Almeida Junior*, ob. cit., Pág. 206.

De feito, pela impressão que produz no espírito do julgador, é transcendental a importância da prova visual no laudo relativo a deformidade <sup>(47)</sup>; e a experiência de *Flamínio Fávero* já o levava a assegurar que numa perícia dessa natureza “convence mais do que longo arrazoado uma boa fotografia no laudo” (ob. cit, pág. 221) <sup>(48)</sup>.

“Uma fotografia vale por dez mil palavras” é dito americano recentemente lembrado pelo Procurador da Justiça *C. A. Gouvêa Kfoury*, em caso que já citamos (“Rev. dos Tribs.” vol. 326/412).

Considerando “menos seguro o acolhimento” da lesão como grave por falta de indicação “da extensão do mal causado, inclusive com ilustração fotográfica”, lê-se julgado de nosso Tribunal de Justiça (“Rev. dos Tribs.”, vol. 265/129); não discrepando o aresto da “Rev. dos Tribs.”, vol. 280/90, onde também se desclassificou o caso para lesões leves uma vez que laudo complementar não convenia, “não estando ilustrado com qualquer fotografia que permita aferir-se do acêrto da conclusão”. Ao revés, reconhecimento de deformidade perante fotografia que ilustrava trabalho pericial: “Rev. dos Tribs”, vol. 274/165.

Outro aspécto da importância na matéria da prova fotográfica OFICIAL foi remarcada pelo arguto Ministro, hoje desembargador, *Mendes França*: O cediço avanço da arte fotográfica, inclusive no que tange aos retoques de fotografias. Não mereceu assim ser havida como prova

<sup>(47)</sup> A presença de fotografias no laudo é geralmente decisiva em 2ª instância, porque nela, ao contrário do que ocorre na 1ª, não têm os julgadores ensejo de, *de visu*, constatarem de como se exhibe o vulnerado.

Quanto a relevância da impressão pessoal do julgador, remarcou aresto italiano: “... è apprezzamento di fatto insidacabile quello del giudice chè, in base a perizia e a sua ispezione fatta in udienza, consideri abbastanza appariscente la cicatrice e non destinata a scomparire” (Cass., 1-4-25, “apud” Manzini, nota à pág. 237).

<sup>(48)</sup> Anota o Mestre que em se tratando de dano apenas visível estando o ofendido em movimento, “o ideal será documentá-lo cinematicamente” como conta ter tido ensejo de fazer em caso de hemiplegia: loc. cit., pág. 222.

hábil para elidir prova pericial oficial, uma fotografia particular ("Rev. dos Tribs.", vol. 351/329).

Em outra ordem de idéias:

Pelo formulário adotado em nosso Estado para os exames iniciais de corpo de delito nas lesões corporais, indaga-se no presente sôbre a existência da ofensa à integridade corporal ou à saúde, e, para o futuro, pede-se prognóstico quanto aos resultados qualificadores do ferimento (V. Modelo 183-A do "Laudo para exame de corpo de delito - lesão corporal - A").

Daí a indeclinabilidade, como regra, também na matéria de deformidades, de exame complementar, pois na primeira peça louvam-se os técnicos em probabilidades e presunções. Tal segundo exame também deverá atender às minúcias retro referidas; e sua ausência ou insuficiência tem dado margem a desclassificações dos casos para ferimentos leves: "Rev. dos Tribs.", vols. 228/103; 280/90; 235/95; 273/654; 353/275; 197/123, etc., etc.

Quando tal haja sido na vítima a perda de substância corpórea ou a lesão em órgãos nobres que a deformidade já possa *ab initio* ser asseverada como irremediável (mutilação - amputações, etc.), poder-se-ia, em tese, dispensar exame complementar. Todavia manda a prudência que também nessa hipótese geralmente se efetive tal exame, para que se exhiba ao magistrado a situação estética surgida após completada a evolução da lesão e ultimado o processo de cicatrização<sup>(49)</sup>.

Aliás, se na quase totalidade dos campos exige-se rapidez na atuação da Justiça, nessa matéria verifica-se conveniência prática em uma relativa lentidão.

É que os autores especializados alertam sôbre a ocorrência de hipóteses do aparecimento de *deformações tar-*

---

(49) Sôbre o exame complementar V., no "Código de Processo Penal", o art. 168 e seus parágrafos.

dias; e daí aconselhar o ilustre professor de Medicina Legal A. Filippi que se retarde “quanto más se puede, aun mas del tiempo ordinário la pericia definitiva” (“apud” Nerio Rojas, “Lesiones”, vol. I, 2ª ed., pág. 68), recomendando Perrando (ob. cit., pág. 453) que não se pronuncie juízo antes da completa consolidação da situação.

\* \* \*

É de lei e ao conhecimento comum que “o juiz não fica adstrito ao laudo”. Pode aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte (Cód. de Proc. Penal, art. 182). E isso é uma evidência, pois senão em última análise o juiz não mais seria o juiz, mas o perito, o que, como remarca *Adrei Vishinsk* (cit. por *Magalhães Noronha*, “Curso de D. Proc. Pen.”, pág. 133), contradiria o princípio processual básico: a livre convicção íntima do juiz<sup>(50)</sup>.

O magistrado criminal necessariamente deverá ter conhecimentos de medicina legal para que possa bem apreender e apreciar as conclusões dos espertos<sup>(51)</sup>; mas,

---

<sup>(50)</sup> Como anotou *F. Carrara*, na antiga prática e sob o sistema das provas legais, os juízes estavam jungidos à opinião dos peritos nos assuntos técnicos. Arestos de 1844, da Côrte de Cassação de Florença, e de 1851, da Suprema Côrte de Viena, foram explícitos em proclamar a independência dos magistrados perante os pareceres dos expertos, assentando o último julgado “como regra geral” estarem os juízes em tema da gravidade de uma lesão “perfeitamente livres para dissentir da opinião emitida pelos peritos, quando em sua consciência acreditem errônea tal opinião” (ob. cit., nota 1 ao § 1.440, vol. II da P. Spec.).

Em nota ao § anterior *Carrara* transcreveu palavras de *Giuseppe Puccioni*: “Il voto dei periti è voto consultivo; se diversamente fosse noi faremmo del Magistrato uno instrumento materiale della opinione altrui, dal che nascerebbe l'assurdo di privarlo di quella libertà e di, quella independenza, senza delle quali il grave e nobile officio suo non saprebbe immaginarsi”.

<sup>(51)</sup> Sobre a necessidade da demonstração em termos de medicina legal da ocorrência do defeito em a pessoa da vítima, V. julgado de Cass. italiana de 11-7-34, noticiado por *Pannain*, loc. cit., pág. 755, nota 15, que provocou o seguinte comentário do Autor: “il giudice non può limitarsi ad affermare

no objeto de nosso estudo, num setor é quase absoluta a autoridade do legista: como anota *Nerio Rojas* ("Lesiones", cit., pág. 70), apenas o perito pode resolver as questões de relação causal entre a ferida e a deformação.

Se o Juiz não se convence com o exame existente nos autos, pode ordenar que a novo se proceda, por outros técnicos (Cód. de Proc. Penal, art. 181, § único), o que não importa em desdouro ou desconsideração para os peritos anteriores; mas quando o juiz firmou em definitivo sua convicção em divergência com um laudo, cumpre-lhe o indeclinável dever de mostrar as razões pelas quais não acatou as conclusões dos especialistas; e tanto mais imperioso será esse encargo quanto mais minucioso e completo se apresenta o laudo. Cabe então ao magistrado comprovar que, de direito e de fato, é êle o "*peritus peritorum*"<sup>(52)</sup>.

Como o reconhecimento da deformidade está na dependência da sede da lesão, de sua forma, de sua aparência, e, por vêzes, de circunstâncias estritamente pessoais, como já expusemos, na matéria não bastará jamais a simples afirmação dos expertos de que resultou ou de que resultará o defeito.

Aliás, eis aparente paradoxo, nem sempre entendido, e relativo à generalidade dos laudos: mais os mesmos se

---

l'esistenza dello sfregio senza determinare a qualle criterio medico legale affidisuo giudizio" *Manzini* loc. cit. em nota à pág. 237 também noticia a referida decisão.

(52) a) Expressivos os §§ 1.º e 2.º do canone 1.804 do *Cod. Juris. Can.* transcrito por Florian, "Prove Penali", vol. II, pág. 456, em rodapé: "Iudex non peritorum tantum conclusiones, etsi concordet, sed cetera quoque causae adiuncta attente perpendat. Cum reddit rationes decidendi, exprimere debet quibus motus argumentis peritorum conclusiones aut admiserit aut reiecerit".

b) Conforme entendimento tradicional e universal, em caso de conflito de laudos, quando subsista uma dúvida sobre a natureza mais ou menos grave da lesão, prefere-se a opinião mais favorável ao acusado (V. os vetustos autores citados a respeito por *F. Carrara*, nota ao § 1.440 do "Programma").

apresentam dogmáticos, mais vulneráveis em Juízo se tornam.

De feito: Quanta vez afirmam os peritos "*tout court*": "resultou deformidade", ou então, "houve perigo de vida", considerando que o que se lhes afigura patente não exige evidenciação; e chegando tais laudos em Juízo são os casos desclassificados para lesões leves em razão desse dogmatismo e ausência de esclarecimentos!

\* \* \*

Eis-nos chegados ao término do roteiro que nos háviamos proposto palmilhar.

De nôvo seguramente nada participamos, o que não é de se estranhar, pois muitos anos antes de Cristo no prólogo de uma de suas obras *Terêncio* desenganadamente já anotava que "*nullum est jam dictum, quod non dictum sit prius*": Nada já foi dito que antes não o tivesse sido...

Todavia, juntos memoramos conhecimentos que convém de quando em vez recapitular, ilustrando-os com o entendimento dos nossos Tribunais sôbre a matéria.

Esforçamo-nos para deixar patente a mais corriqueira razão das discrepâncias entre opiniões médicas e conclusões forenses em tema de deformidade, decorrentes da predominância da objetividade naquelas e da mescla objetivo-subjetiva destas, com supremacia do critério estético<sup>(53)</sup>, e presente o dano do vulnerado em suas atividades habituais; chegamos a confessar-vos a procura, pelos

---

<sup>(53)</sup> Anota *Almeida Junior*, ob. cit. pág. 206, que os mestres italianos desde que seu Código Penal elevou o "sfregio" à categoria de lesão gravíssima, tendem cada menos a pensar em termos de pura estética pessoal, para tomarem em crescente apreço, compreensivamente, o prejuízo da vítima em suas funções sociais. Aliás, de há muito o Tribunal do Império, na Alemanha, decidira que se devia atender às condições naturais e sociais da vida do ofendido. ("apud" *A. J. da Costa e Silva*, loc. cit., pág. 80, nota 24).

Juízes, de “brechas, fendas e escapatórias” para a distribuição do que consideram verdadeira Justiça, embora possamos assegurar-vos que se ao magistrado se não depa-ram tais *chances*, sua consciência profissional o jungirá ao parecer técnico, ainda que o mesmo o leve a impor reprimendas que atriem com sua pessoal sensibilidade.

Se por ventura tivermos conseguido não vos enfadar em demasia, e, *pari passu*, se alguma utilidade possa oferecer nossa resenha, considerar-nos-emos venturosos, sôbre publicamente reconhecerno-nos e de muito, vossos devedores, pela honra que nos proporcionastes com convite para participar desta magnífica III.<sup>a</sup> Jornada de Medicina Legal da Faculdade de Direito de Bauru.